



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo n. 116/2019

Relator Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciados: (1) Karina Balestra da Luz, (2) Fábio Anderson Monção Fagundes, (3) Bárbara Fonseca, (4) Julio Totow, (5) Jorge Victor de Oliveira Silva, (6) Girley Barbosa Vieira e (7) Grêmio/RS.

Sessão de Instrução e Julgamento de 30/08/2019

ACÓRDÃO

Ementa:

Arts. 258, 258-B, CBJD. Indisciplina e invasão de campo. Arts.243-F, CBJD. Ofensa à equipe de arbitragem. Art. 250, CBJD. Evitar ataque promissor. Art. 206, CBJD, Atraso para reinício da partida.

Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pela Procuradoria a justiça Desportiva, referente a partida realizada entre as equipes do Cruzeiro/MG e Grêmio/RS, em 03/08/2019, válida pelo Campeonato Brasileiro Feminino Série A2 de 2019, em face de:

- 1) Karina Balestra da Luz, atleta da equipe do Grêmio/RS, por infração ao art. 258, do CBJD, expulsa diretamente em razão de ter jogado água no rosto do preparador de goleiros da agremiação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- Cruzeiro/MG, Fábio Anderson Monção Fagundes, após ter sido provocada por este;
- 2) Fábio Anderson Monção Fagundes, preparador de goleiros da agremiação do Cruzeiro/MG, por violação ao art. 258, do CBJD, em virtude de ter provocado a primeira denunciada;
 - 3) Bárbara Fonseca, Coordenadora da equipe do Cruzeiro/MG, pela ofensa ao art. 258-A, do CBJD, por ter invadido o campo de jogo sem autorização da arbitragem no intervalo da partida;
 - 4) Julio Titow, Diretor do Grêmio/RS, pela infração tipificada no art. 243-F, do CBJD, por ter abordado o trio de arbitragem na saída do vestiário, quando este retornava ao campo de jogo para a segunda etapa, proferindo as seguintes palavras: “você expulsaram nossa melhor jogadora, você nos roubaram, o Cruzeiro compra todo mundo, você já vieram vendidos, vieram só buscar o caixa, seus babacas”; relata ainda a denúncia que a súmula registra que o referido denunciado precisou ser contido pelo policiamento.
 - 5) Jorge Victor de Oliveira Silva, auxiliar técnico da equipe do Cruzeiro/MG, por infração ao art. 258, parágrafo 2º, II, do CBJD, expulso da partida de forma direta após se dirigir ao primeiro assistente com os seguintes dizeres: “se você não sabe se é, você não sabe de nada, você não enxerga, na sua cara”;
 - 6) Girley Barbosa Vieira, atleta do Grêmio/RS, pela transgressão descrita no art. 250, parágrafo 1º, inciso I, do CBJD, expulsa com segundo cartão amarelo por impedir ataque promissor da equipe adversária;
 - 7) Grêmio F. Portoalegrense/RS, por infração ao art. 206 do CBJD, ao dar causa ao atraso para reinício do jogo em dois minutos.

Nesta assentada, foi produzida prova de vídeo pela defesa da terceira denunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Todos os denunciados, à exceção do Grêmio/RS (sétimo denunciado), são primários, como se vê das fichas disciplinares acostadas às fls. 08/12.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

1) Primeira denunciada – Karina Balestra da Luz, atleta do Grêmio/RS

Narra a súmula do jogo que a primeira denunciada jogou água no rosto do segundo denunciado após ser provocada por este e, como cediço, o relato sumular goza da presunção de veracidade, não havendo, no caso vertente, prova em contrário.

Assim, não obstante ter sido provocada pelo segundo denunciado, a primeira denunciada incorreu na infração prevista no art. 258 do CBJD ao praticar ato contrário à disciplina desportiva, motivo pelo qual acolho a denúncia para aplicar-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida.

2) Segundo denunciado – Fabio Anderson Monção Fagundes, preparador de goleiros do Cruzeiro/MG

O segundo denunciado teria provocado a primeira denunciada ao ponto de ensejar a sua reação, conforme acima narrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A meu ver, não é papel do preparador de goleiros dirigir-se às atletas da equipe adversária, estando, pois, configurada a conduta de indisciplina que deve ser punida nos termos do art. 258 do CBJD, o que faço aplicando-lhe a pena de 01 (uma) partida.

3) Terceira denunciada – Bárbara Fonseca, Coordenadora do Cruzeiro/MG.

Embora a peça acusatória impute à terceira denunciada a prática da infração prevista no art. 258-A, do CBJD, o que se verifica dos autos, notadamente pela descrição da súmula da partida, é a ocorrência de invasão ao campo de jogo durante o intervalo, sendo tal conduta tipificada no art. 258-B do mesmo diploma.

A prova de vídeo colacionada aos autos confirma que a terceira denunciada adentrou ao campo de jogo sem a devida autorização da equipe de arbitragem, o que merece reprimenda mesmo que tal postura pudesse revelar uma intenção de conter os ânimos exaltados das atletas de sua equipe, não restando afastada a narrativa da súmula da partida.

Nesse contexto, acolho a denúncia para aplicar à terceira denunciada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias pela infração descrita no art. 258-B, do CBJD.

4) Quarto denunciado - Julio Titow, Diretor do Grêmio/RS.

Dentre todos os sete denunciados no presente feito, a conduta do quarto denunciado revela-se a mais grave e reprovável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Repita-se que a súmula da partida registra que o quarto denunciado abordou o trio de arbitragem na saída do vestiário por ocasião do retorno ao campo de jogo e proferiu as seguintes palavras: “você expulsaram nossa melhor jogadora, você nos roubaram, o Cruzeiro compra todo mundo, você já vieram vendidos, vieram só buscar o caixa, seus babacas”, somente sendo contido pelo policiamento.

Indiscutivelmente, a postura do quarto denunciado encerra relevante ofensa a honra dos integrantes da equipe de arbitragem, o que se mostra ainda mais grave e condenável por se tratar de mandatário de uma agremiação do porte do Grêmio/RS.

Portanto, acato a denúncia quanto ao quarto denunciado, pela transgressão ao art. 243-F do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de 07 (sete) dias, e de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

5) Quinto denunciado – Jorge Victor Oliveira da Silva, auxiliar técnico do Cruzeiro/MG

As palavras proferidas pelo quinto denunciado, a meu sentir, não caracterizam desrespeito à arbitragem, não sendo, portanto, caracterizada a violação prevista no art. 258 do CBJD.

Assim, absolvo o quinto da denunciado da imputação constante da denúncia. Parágrafo 1º, inciso I, do CBJD, por ter sido punida com segundo cartão amarelo ao impedir um ataque promissor.

6) Sexta denunciada – Girley Barbosa Vieira, atleta do Grêmio/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A sexta denunciada incorre nas penas do art. 250, parágrafo 1º, inciso I, do CBJD, ao ser punida com segundo cartão amarelo por impedir um ataque promissor da equipe adversária.

Cumpra observar que a quinta denunciada já havia sido advertida com o cartão amarelo exatamente por também tentar evitar um ataque promissor de seu adversário.

Portanto, uma vez configurada a transgressão do art. 250 do CBJD, acolho a denúncia e aplico à quinta denunciada a pena de um jogo de suspensão.

7) Sétimo denunciado – Grêmio/RS.

A súmula da partida registra o atraso para o reinício do jogo em 02 (dois) minutos, o que deve-se a abordagem do Diretor do Grêmio/RS ao trio de arbitragem consoante acima relatado.

Nesse passo, mostra-se evidente que a agremiação sétima denunciada deu causa ao referido atraso, sendo precisamente enquadrada na infração de que trata o art. 206 do CBJD.

Portanto, acato a denúncia, no particular, e condeno a sétima denunciada à sanção de multa no montante de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 07 (sete) dias sob pena de incidência do art. 223 do CBJD.

Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em conclusão, absolvo o quinto denunciado, Jorge Victor Oliveira da Silva, auxiliar técnico do Cruzeiro/MG, da imputação de infração ao art. 258, do CBJD, e, quanto aos demais denunciados acolho a denúncia para aplicar as seguintes sanções:

- 1) À primeira denunciada, Karina Balestra da Luz, atleta do Grêmio/RS, a pena de suspensão de 01 (uma) partida pela infração ao art. 258, do CBJD.
- 2) Ao segundo denunciado, Fabio Anderson Monção Fagundes, preparador de goleiros do Cruzeiro/MG, a pena de suspensão de 01 (uma) partida pela infração ao art. 258, do CBJD.
- 3) À terceira denunciada, Bárbara Fonseca, Coordenadora do Cruzeiro/MG, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias por infração ao art. 258-B, do CBJD.
- 4) Ao quarto denunciado, Julio Titow, Diretor do Grêmio/RS, a pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de 07 (sete) dias, bem como de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, pela transgressão ao art. 243-F do CBJD.
- 5) À sexta denunciada, Girley Barbosa Vieira, atleta do Grêmio/RS a pena de 01 (um) jogo de suspensão pela violação ao art. 250, parágrafo 1º, inciso I, do CBJD.
- 6) E ao sétimo denunciado – Grêmio/RS, a pena de multa no montante de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 07 (sete) dias sob pena de incidência do art. 223 do CBJD.

É como voto.

Alcino Junior de Macedo Guedes
Auditor Relator

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br